

UMA ANÁLISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

AN ANALYSIS OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW UNDER THE PRISM OF 1988 FEDERAL CONSTITUTION

UN ANÁLISIS DEL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO BAJO EL PRISMA DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE 1988

Denis Augusto de Oliveira²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Constitucional. Ciência Política.

Resumo

Este trabalho traz ao debate e à reflexão a importância do Direito no Estado Democrático sob a luz da Constituição Federal de 1988. Inegável que com o advento da Lei Maior, se priorizou o princípio da dignidade do ser humano, o qual visa assegurar aos cidadãos, inclusive, o direito ao mínimo existencial, o que os possibilita viver dignamente. Este artigo aborda, ainda, a Teoria da Decisão Judicial, criada por Lenio Streck, que afirma a necessidade de o Direito dar respostas corretas compreendidas como decisões judiciais constitucionalmente adequadas.

Palavras-chave: Constituição Federal. Democracia. Constitucionalismo. Estado Democrático.

Abstract

This work brings to the debate and reflection the importance of Law in the Democratic State under the light of the 1988 Federal Constitution. Undeniable that with the advent of the Greater Law, the principle of human dignity was prioritized, which aims to ensure citizens, inclusive, the right to existential minimum, allowing them to live with dignity. This article discusses, also, the Theory of Judicial Decision, created by Lenio Streck, which states the need for the Law to give correct answers understood as constitutionally adequate rulings.

Keywords: Federal Constitution. Democracy. Constitutionalism. Democratic State.

Resumen

Este trabajo trae al debate y a la reflexión la importancia del Derecho en el Estado Democrático bajo la luz de la Constitución Federal de 1988. Innegable que con el advenimiento de la Ley Mayor se priorizó el principio de la dignidad del ser humano, el cual pretende asegurar a los ciudadanos, incluso, el derecho al mínimo existencial, lo que les permite vivir dignamente. Este artículo aborda, además, la Teoría de la Decisión Judicial, creada por Lenio Streck, que afirma la necesidad del derecho de dar respuestas correctas comprendidas como decisiones judiciales constitucionalmente adecuadas.

Palabras clave: Constitución Federal. Democracia. El constitucionalismo. Estado democrático.

1 Recebido em 17/07/2018. Aceito para publicação em 30/12/2018.

2 Advogado. Especialista em Direito Processual Civil (PUCRS). Mestrando em Direito Público (UNISINOS). E-mail: denis198@gmail.com

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Estado de Direito; 3. A Evolução para o Estado Democrático de Direito; 4. Estado Democrático de Direito e Sistema Constitucional Brasileiro; 4.1 Constitucionalismo Contemporâneo; 5. Conclusão; 6. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. The State of Law; 3. The Evolution to the Democratic State of Law; 4. Democratic State of Law and Brazilian Constitutional System 4.1 Contemporary Constitutionalism 5. Conclusion; 6. References.

SUMARIO: 1. Introducción; 2. El Estado de Derecho; 3. La Evolución para el Estado Democrático de Derecho; 4. Estado Democrático de Derecho y Sistema Constitucional Brasileño; 4.1 Constitucionalismo contemporáneo; 5. Conclusión; 6. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Passados quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 ainda é de extrema relevância refletir acerca dos pilares dessa ordem constitucional, especialmente sobre o Estado Democrático de Direito ali fundado. Os percalços da nossa (ainda) jovem democracia devem manter-nos alertas para esse importante princípio e fundamento de nossa ordem jurídica. Em tempos de desassossegos políticos, de desvios de verbas públicas, de escândalos de corrupção envolvendo a maior empresa do país, da persistência de práticas patrimonialistas e de nebulosas transações enquanto “dormia a nossa pátria mãe tão distraída sem perceber que era subtraída”, ainda como na canção de Chico Buarque, a maior homenagem que se pode render ao texto constitucional é torná-lo o mais próximo possível do cotidiano dos cidadãos brasileiros.

As reflexões trazidas à baila neste trabalho e que seguem objetivam retomar esse importante tema, e não pretendem apresentar verdades inquestionáveis sobre um objeto ainda em construção, mas sim convidar os estudiosos do Direito em geral ao debate acadêmico sobre o que pode significar a afirmação constituinte de que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito.

2 O ESTADO DE DIREITO

Falar sobre o tema proposto, ainda que de maneira breve e concisa, demanda sempre tempo razoável para pesquisa, além do que, pela importância do assunto, deve-se levar em consideração o receio de possíveis omissões acerca da importância de seus personagens históricos.

A construção histórica do Estado de Direito ocorreu diante da inadequação do pluralismo jurídico que caracterizava o medievo para promover os anseios da liberdade, de igualdade e de segurança do capitalismo. Suas características mais relevantes são: a

soberania do Estado Nacional, a unidade do ordenamento jurídico, a divisão dos poderes estatais, o primado da lei sobre outras fontes de proteção jurídica, o reconhecimento da certeza do Direito como valor político fundamental, a igualdade formal de todos os cidadãos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, o reconhecimento e a proteção dos direitos individuais, civis e políticos, a garantia constitucional, a distinção entre público e privado e a afirmação da propriedade privada e da liberdade de iniciativa econômica.

No Estado de Direito houve o trânsito do *status* ao contrato, segundo a famosa lei de Maine³, com a erradicação dos vínculos corporativos e privilégios hereditários. A liberdade social e econômica foi um dos resultados mais palpáveis da introdução no sistema jurídico do princípio da isonomia dos homens perante uma lei genérica e impessoal. O *laissez faire, laissez passer* traz em si um gérmen de novidade, pois o Estado permite a liberdade de todos os seus indivíduos. Somente a igualdade de todos ante a lei poderia se constituir em um formidável ponto de partida para uma nova era de direitos, na já celebrizada expressão do grande Norberto Bobbio⁴.

A concepção iluminista fundou um novo Estado, ao mesmo tempo em que intuiu o meio de sua fundação e constante recriação, ou seja, a Constituição. As origens da Constituição e do Estado de Direito se confundem, e é quase um exercício de tautologia tentar identificar o que tenha precedência de nascimento. O Estado de Direito Constitucional também é o pai da democracia representativa. O voto periódico de todos os cidadãos do povo, a alternância de poder, o que extremamente saudável em um ambiente democrático, a representação popular, a separação dos poderes e a revisão jurisdicional integram importantes conquistas da democracia representativa e liberal.

3 *Apud* Enzo Roppo. O Contrato. Coimbra: Almedina, 1988, p. 26: “Desta matéria existe, na história do pensamento jurídico institucional, uma aplicação exemplar, operada por uma doutrina muito famosa: a de Henry Summer Maine, estudioso inglês do século passado, segundo o qual todo processo de desenvolvimento das sociedades humanas pode descrever-se, sinteticamente, como um processo de transição do *status* ao contrato. Com esta fórmula – conhecida simplesmente como “lei de Maine” – quer-se exprimir a ideia de que, enquanto nas sociedades antigas as relações entre os homens – poder-se-ia dizer o seu modo de estar na sociedade – eram determinadas, em larga medida, pela pertença de cada qual a uma certa comunidade ou categoria ou ordem ou grupo (por exemplo a família) e pela posição ocupada no respectivo seio, derivando daí, portanto, de modo mecânico e passivo, o seu status, ao invés na sociedade moderna, tendem a ser, cada vez mais, o fruto de uma escolha livre dos próprios interessados, da sua iniciativa individual e da sua vontade autônoma, que encontra precisamente no contrato o seu símbolo e o seu instrumento de atuação.”. Para maiores informações sobre a lei de Maine, vide Giorgio Del Vecchio. Lições de Filosofia do Direito. Tradução de Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amador Editor, 1979, p. 537-539.

4 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

Como se percebe, nela se radica a gênese de fundamentais regras processuais de tomadas de decisões políticas.

Todavia, as disfunções do regime democrático, enunciadas de Kelsen⁵ a Bobbio⁶, passando por Robert Dahl⁷, apenas para citar alguns dos grandes autores, tornam distintas a democracia como ideia e como fenômeno real. Deve-se, assim, compreender o que de simbólico reside na expressão democracia⁸, pois o discurso democrático tem uma grande aptidão para legitimar a ordem instituída⁹.

Com efeito, a democracia não pode prescindir do valor da justiça, sob pena de ser uma expressão vazia. O ideal de governo de que todos participem na mesma medida de formação da vontade que a todos submete deve servir como meta a ser atingida.

O Estado de Direito Formal e Liberal precisou ser revisto, notadamente pela sua insuficiência em permitir a consecução de fins muitas vezes explicitamente assumidos pelo sistema. A desigualdade material, a injustiça nas relações privadas e públicas, as limitações da proteção jurídica estritamente individual demonstraram a inépcia do Estado Liberal para atender os reclamos da nova ordem. Entra em colapso as crenças no mercado, posto que além deste nunca ter sido uma arena de promoção de direitos para os patrimonialmente desprivilegiados se incapacitara até mesmo para a sustentação da liberdade econômica. O próprio sistema fundado pelos burgueses precisa de um Estado forte, interventor para permitir a sua reprodução¹⁰.

3 A EVOLUÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

5 KELSEN, Hans. A Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

6 BOBBIO, Norberto. Il Futuro della Democrazia. Torino: Einaudi, 1984.

7 DAHL, Robert. Poliarquia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

8 Para uma análise maior sobre o tema: BORDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998; NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

9 O professor Paulo Bonavides, em boa síntese, afirma na sua coletânea de textos denominada "A Constituição Aberta" (São Paulo: Malheiros, 1996, p. 33): "A legitimidade enquanto crença ou valor fundamental de sustentação do poder com base no consenso dos governados é conceito histórico, aberto, de conteúdo variável, dotado sempre de crucial atualização."

10 Nesse sentido Eros Roberto Grau: "No desempenho de seu novo papel, o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista. Essa sua atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista por outro. Pois é justamente a fim de impedir tal substituição – seja pela via de transição para o socialismo, seja pela superação do capitalismo e do socialismo – que o Estado é chamado a atuar sobre e no domínio econômico." (A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica). São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 28).

O Estado de Direito foi incapaz de impedir a ocorrência de duas grandes guerras mundiais, de evitar a formação de ordens ditatoriais, de evitar o flagelo da miséria e de tantas outras mazelas que atingem a população mundial. Novamente é na Constituição que se recria o Estado de Direito, agora qualificado como Social, de bem-estar, sem que se descure da importante herança das garantias formais do período anterior. No domínio econômico o Estado passa a intervir direta ou indiretamente na produção, circulação e distribuição das riquezas, para refrear a tendência oligopolista do capitalismo avançado. No domínio social, o Estado é convocado para empreender políticas públicas para promover a concretização dos direitos individuais e sociais que não interessam ao mercado. O público e o privado se aproximam, se estreitam os caminhos entre o Jardim e a Praça¹¹, o Estado se agiganta, e quem passa a exercer um importante papel na estrutura política é a Administração Pública.

O Estado Social de Direito tem seu maior desafio na busca em compatibilizar o bem-estar geral e as demandas do neocapitalismo, gerando um espaço de decisão política fora dos controles de legitimidades tradicionais. Em suma, *“el binomio tecnocracia-desideologización se manifiesta en la zona de la actuación concreta del Estado como democracia-despolitización: la administración pretende sustituir a la política”*¹². Esse fato acaba por gerar o que Habermas define como “carência democrática de legitimação”, o que ocorre sempre que o círculo daqueles que tomam parte nas decisões democráticas não coincide com o círculo daqueles que são afetados por essas decisões¹³.

As limitações políticas do Estado Social de Direito foram vividas intensamente nos Países da Península Ibérica, reconstitucionalizados após regimes ditatoriais. Partiram do pressuposto de que a democratização necessária do Estado Social implicava uma conformação econômica de feição socialista, sendo o Estado Democrático de Direito um atalho para tanto. Elías Diaz afirmava que *“el paso progresivo de capitalismo al socialismo será así paralelamente el paso al Estado Democrático de Derecho”*¹⁴, o que também era

11 “Seriam então os dois modos de ser do cultural: o jardim, que concentra a privacidade retendo uma porção da natureza, e a praça que contradiz a natureza para dar espaço à vida pública (em linguagem de Ludwig Klages dir-se-ia que no jardim se acha a alma, na praça o espírito)” (SALDANHA, Nelson. *O Jardim e a Praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 17).

12 DIAZ, Elías. *Estado de Derecho y Sociedad Democrática*. Madrid: Taurus, 1998, p. 116.

13 HABERMAS, Jürgen. “Nos Limites do Estado”. Artigo publicado no Caderno “Mais” da Folha de São Paulo, de 18 de julho de 1999, p. 9.

14 DIAZ, Elías. Op., cit., p. 131.

explicitamente reconhecido nas primeiras versões da Constituição da República Portuguesa¹⁵.

A primeira concepção de Estado Democrático de Direito identificava democracia participativa com igualdade de participação nos rendimentos da produção. As dificuldades de se implementar o socialismo econômico, a falência do socialismo de Estado soviético, o processo crescente de globalização de economia e da cultura determinaram uma revisão desse entendimento inicial¹⁶. Destaca Antonio Pérez Luño¹⁷ que o Estado Democrático de Direito não se vincula a um modelo econômico, embora tenha um compromisso efetivo com a maior inclusão dos cidadãos nos desígnios políticos do Estado. O direito ao mínimo essencial¹⁸ é a faceta econômica do Estado Democrático de Direito, ou seja, deve o Estado garantir as condições materiais que permitem o desenvolvimento da personalidade de cada um, em uma primeira expressão da dignidade da pessoa humana. O que, infelizmente, não se vislumbra possível essa concretização em países latino-americanos, da África e em parte da Ásia, por exemplo, pelo menos a curto prazo. Assim, a radicalização da democracia¹⁹ pode importar em uma nova lógica de desenvolvimento econômico, mas não conduzir necessariamente ao socialismo.

15 Como demonstra a segunda versão do artigo 2º na redação da LC 1/82: “A República Portuguesa é um Estado de Direito democrático, baseado na soberania popular, e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e de organização política democráticas, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”.

16 A atual redação do artigo 2º da Constituição Portuguesa é a seguinte: “A República portuguesa é um Estado de Direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e garantia de efetivação de direitos e liberdades fundamentais, que tem por objetivo a realização da democracia econômica, social e cultural e ao aprofundamento da democracia participativa.”.

17 Cf. LUÑO, Antonio E. Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1995, p. 231.

18 Consoante leciona o professor Ricardo Lobo Torres: “O problema do mínimo existencial se confunde com a própria questão da pobreza... O mínimo existencial não tem conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc...), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade, que alguns autores incluem na liberdade real, na liberdade positiva ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é que é mera ausência de constringimento” (Curso de Direito Tributário e Financeiro, Rio de Janeiro: Renovar, 1993, pp. 57/8). A questão do mínimo existencial já foi abordada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, ocorreu na ADPF 45 e no RE 436996/SP.

19 A radicalização da democracia não tem apenas o viés econômico, mas considera que a igualdade de condições econômicas é fundamental como anota David Trend: “Most importantly, radical democrats claim that democratic principles underlie critiques of capitalism and that the creation of an egalitarian society will entail extending these democratic principles into ever expanding areas of daily life: work, education, leisure, the home.” (Mais importante, democratas radicais defendem que os princípios democráticos pressupõem críticas ao capitalismo e a criação de uma sociedade igualitária implicará a

Nada obsta que a economia de gastos e a possibilidade de controle mais efetivo sobre a qualidade dos serviços prestados ao cidadão recomendem uma atuação mais tímida do Estado como interventor direto na economia. O que não se espera do Estado Democrático de Direito é sua demissão do encargo de promover as medidas necessárias para a inclusão social, posto que o mercado delas jamais se ocupará, resgatando a acepção liberal do *fair value*²⁰ de direitos repartidos com paridade de John Rawls²¹.

O Estado Democrático de Direito também tem como fundamento a inclusão política, por isso deve suprir a carência de legitimação democrática com novos métodos de controle político, como os que ensejam a participação efetiva do povo através de mecanismos de democracia semidireta²².

A questão do exercício democrático abrange as relações não estatais, reforçando a importância do conteúdo da legalidade para criar regras de jogo social e político aceitas e conhecidas por todos²³. A revolução tecnológica, particularmente nas searas da biogenética e da comunicação, impõe novas decisões sobre a vida de todos, sem que haja quase nenhum tipo de controle social. Um exemplo ilustrativo é a produção e consumo de alimentos geneticamente modificados que precederam de muito qualquer debate social e político sobre essas escolhas.

Ademais, na lição de Habermas, o rompimento de fronteiras da economia, da sociedade e da cultura ensejou não só a perda da capacidade do controle do Estado Nacional, mas também o crescente déficit de legitimação do processo decisório e a

extensão desses princípios democráticos a áreas cada vez mais expansivas da vida diária: trabalho, educação lazer e a casa.). TREND, David. *Radical Democracy: Identity, Citizenship and the State*. New York: Routledge, 1996. P. 3.

20 “Valor justo”.

21 RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1972.

22 Esses institutos como plebiscito, referendo, iniciativa popular de lei, participação em conselhos acabam por criar a democracia participativa, que segundo Antônio Gomes Moreira Maués, seria: “o conjunto de propostas tendentes a aumentar o grau de participação dos cidadãos na vida pública, pela abertura de novos canais que complementam as instituições representativas tradicionais. As virtudes dessas novas formas de participação estariam não apenas na ampliação das possibilidades de articulação de interesses e opiniões, mas também por propiciarem sua maior reflexão e a aproximação de posições diferentes” (*Poder e Democracia: O Pluralismo Político na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Síntese, 1999. P. 123).

23 Contudo, a despolitização da sociedade vem ensejando uma “sociabilidade fascista”, na expressão de Boaventura de Souza Santos, gerada pela crise do paradigma do contrato social. Para o sociólogo português esse tipo de sociabilidade assumiria três tipos de formas: o fascismo do *apartheid* social, que enseja uma cartografia urbana que divide a cidade em zonas selvagens e civilizadas, o fascismo paraestatal, quando atores sociais muito poderosos se apropriam de prerrogativas que deveriam ser do Estado sem qualquer controle democrático, e o fascismo da insegurança, representado pela “manipulação discricionária do trabalho, doenças ou outros problemas, produzindo-lhes elevada ansiedade quanto ao presente e ao futuro, de modo a baixar o horizonte de expectativas e criar a disponibilidade para suportar grandes encargos, com redução mínima de riscos e segurança.” (artigo “Os fascismos sociais”, publicado na Folha de São Paulo de 06 de setembro de 1998. P. 03 – 1º Caderno).

progressiva incapacidade de dar provas, com efeito legitimador, de ações de comando e de organização²⁴. Como poderá o Estado Democrático de Direito responder, no sentido de responsabilidade de Robert Dahl, aos desafios da sociedade cibernética que cria espaços de decisões políticas e sociais cada vez mais distantes dos clássicos espaços de poder? Como o Estado Democrático de Direito poderá superar a crise da soberania do Estado nacional que não consegue, com suas próprias forças, defender seus cidadãos de “outros atores ou contra os efeitos em cadeia de processos que têm origem fora de suas fronteiras”²⁵?

O Estado Democrático de Direito não tem respostas definitivas para essas perguntas. Mas a sua inegável vantagem é a abertura que a essência democrática lhe empresta. Porque *“la democracia debe ser propuesta como objetivo constante y debe entenderse como proceso siempre abierto em el tiempo”*²⁶. A democracia, na expressão de Miguel Reale²⁷, é um verdadeiro processo histórico incessante, sempre se admitindo uma maior democratização do que é democrático. Não é à toa que o Estado Democrático de Direito é fundado em uma constitucionalização aberta²⁸, que define os princípios básicos, mas que permite que várias categorias possam ter uma moldura diferenciada ao longo do tempo.

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Embora influenciado pelas grandes tendências do constitucionalismo mundial é inegável, na história constitucional e política brasileira, que os institutos e princípios jurídicos, inspirados ao longo da história, notadamente, na cultura jurídica francesa, estadunidense, e mais recentemente lusitana²⁹, foram apropriados pelo nosso sistema de

24 HABERMAS. Op. Cit.

25 HABERMAS. Op. Cit., p. 5.

26 DIAZ, Elías. Op. Cit., p. 176.

27 REALE, Miguel. Pluralismo e Liberdade. 2 ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. 1998, p. 305.

28 O método hermenêutico-concretista da constituição aberta de Peter Haberle (Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução brasileira de MENDES, Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997) é estudado por muitos doutrinadores brasileiros, dentre os quais, v.g., Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional. 7ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 465-80).

29 Sobre as relações entre constitucionalismo brasileiro e português vide. BONAVIDES, Paulo. “Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos”; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “Constitucionalismo português e constitucionalismo brasileiro”. Todos na coletânea organizada

uma maneira muito insincera, para utilizar a expressão do Ministro Luiz Roberto Barroso³⁰.

A Constituição do Império³¹ inaugura apenas de forma aparente o Estado de Direito Brasileiro. Na verdade, a separação de poderes quadripartite, com a previsão do Poder Moderador ao lado dos tradicionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), não garantia o controle do poder pelo poder. A escravidão é incompatível com a axiologia do Estado de Direito, que proclama direitos para todos. Sem contar que a origem autoritária dessa Carta contradiz todo o movimento constitucional de limitação do arbítrio do absolutismo.

A Constituição de 1891 apresentou uma verdadeira alegoria da República. O ideal republicano era negado repetidas vezes pelas práticas políticas de ocupação e exercício do poder na época de sua vigência. A sociedade brasileira não tem direitos nem bem-estar, sendo simbolizada pelo famoso personagem “Jeca Tatu”, do escritor Monteiro Lobato³².

A efemeridade da Constituição de 1934 não a permitiu reverter o quadro político e econômico do país, embora tenha sido um primeiro ensaio de uma ordem política sujeita ao direito.

Em 1937 instaura-se o Estado Novo, a ditadura do então presidente da República Getúlio Dornelles Vargas, e não o Estado de Direito. Os avanços que ocorreram com a concessão de direitos trabalhistas que beneficiaram inegavelmente a classe proletária, numa concepção paternalista do Estado, não foram acompanhados de liberdade política e garantia efetiva dos direitos civis.

A Constituição de 1946 instituiu um Estado de Direito incorporando as novas declarações de direitos coletivos e sociais já iniciadas na Constituição de 1934. Todavia, ainda não tinha sido a hora da consolidação da cultura democrática, do respeito aos direitos civis e políticos do país.

por Jorge Miranda, denominada Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

30 BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit., p. 53.

31 Paulo Bonavides considera como primeiro documento do constitucionalismo brasileiro o projeto elaborado por Antônio Carlos para os revolucionários de Pernambuco em 1817, quando os pernambucanos foram às armas numa ação precursora da independência do Brasil. In “Constitucionalismo luso-brasileiro: Influxos Recíprocos”. Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 19.

32 O personagem Jeca Tatu foi criado em dezembro 1914 nos artigos “Uma velha praga” e “Urupês”, inicialmente Lobato o retrata como preguiçoso pela própria natureza, posteriormente descobre que a apatia de Jeca Tatu é causada por doenças e descaso do Poder Público.

Em 1964 vive-se um novo golpe de Estado, que produziu a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que a reinterpretou. Mais uma vez não podemos afirmar que esses processos “constituintes” tenham instaurado um verdadeiro Estado de Direito. Novamente identifica-se o desrespeito aos direitos civis e políticos, individuais e coletivos e a ausência de um controle efetivo do exercício do poder político como marcas da vigência constitucional, em especial, nos anos 1970, conhecidos no Brasil como “anos de chumbo”.

Ademais, no Brasil, e também em vários outros países subdesenvolvidos, não se obteve êxito em combater a indigência material de parcela significativa da população, problema mitigado no Estado de bem-estar social dos países desenvolvidos. Além disso, nossa cultura política é pouco habituada com o controle efetivo de poder, e, assim, em situações de confronto o Estado brasileiro nunca respeitou a sua própria enunciação de direitos, sempre utilizando a coisa pública em favor dos interesses das pessoas e dos grupos dirigentes do país, conforme se vê amiúde através da imprensa nacional que, diariamente, denuncia os parasitas da nação.

Não é de estranhar, portanto, que o constituinte de 1988 quisesse bradar a todos os ventos que o Estado de Direito que estava sendo fundado deveria ser qualificado como democrático³³. Ao contrário de Portugal, o Estado Democrático de Direito não se vinculou expressamente ao socialismo. Na verdade, é no domínio econômico que fica mais evidente a rede de compromissos que forjou o texto constitucional, conferindo-lhe plasticidade suficiente para se amoldar às variações de opções de modelo econômico³⁴.

Logo no preâmbulo encontra-se a proclamação de que os representantes do povo brasileiro se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. A instituição de um Estado Democrático, portanto, foi a motivação maior da própria existência da Assembleia Nacional Constituinte. Ainda que se passe ao

33 Como Diogo Figueiredo Moreira Neto “para preservar a democracia nada é preciso senão mais democracia.” *Direito da Participação Política. Legislativa, administrativa, judicial. Fundamentos e Técnicas Constitucionais da Democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 31.

34 Nesse sentido GRAU, Eros Roberto, op., cit.

largo da discussão acerca da natureza normativa ou não do preâmbulo³⁵, é inegável que essa passagem é fundamental para a compreensão da nossa atual Lei Maior. Não será demais lembrar que o preâmbulo – e aqui sem dissenso doutrinário – é importante fonte de hermenêutica constitucional, condicionando a interpretação de toda a parte dogmática e mesmo das disposições constitucionais transitórias.

Mas o desejo constituinte não foi o de instituir apenas um Estado Democrático, mas sim um Estado Democrático de Direito. A previsão meramente formal de instrumentos democráticos não esgota o conteúdo dessa última expressão, que é mais abrangente, é preciso a concretização da democracia, mudando-se o *status quo* para propiciar a promoção da igualdade material, vivenciando-se, a cada dia processos de participação popular efetiva.

É nesse sentido que o artigo 1º da CF/88 tem o seguinte enunciado: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”.

É fato que alguns autores entendem que a expressão composta “Estado Democrático de Direito” é redundante, porque Estado de Direito seria o mesmo que Estado Democrático³⁶. Com efeito, a democracia representativa é uma das decorrências diretas do Estado de Direito. Mas será que o artigo 1º da nossa Constituição não desejou imprimir uma nova realidade normativa para o nosso Estado, ao enunciar a fórmula “Estado Democrático de Direito” e ao vinculá-la explicitamente a um determinado conteúdo valorativo? Para José Afonso da Silva “a configuração do Estado Democrático não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de

35 Para alguns, o preâmbulo tem eficácia normativa – e não meramente declarativa -, podendo, *v.g.*, ser a causa da inconstitucionalidade de leis inferiores. Porém, para outros, trata-se apenas de uma comunicação entre os constituintes e os destinatários da Constituição, sem força vinculante-normativa. Entendem que a Constituição possui força normativa, dentre outros, Edvaldo Brito, Carlos Maximiliano, Georges Bordeau, Jorge Miranda e Josaphat Marinho. Em sentido contrário Hans Kelsen e Paulo Bonavides. A posição do STF segue essa última orientação, já que o Pretório Excelso já decidiu que a expressão “sob a proteção de Deus”, constante no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, não possui força normativa, ou seja, não obriga (ADI por omissão 2076 e MS 24.645/MC DF).

36 Com esse entendimento Oscar Dias Correia (Breves observações sobre a influência da Constituição Portuguesa na Constituição Brasileira de 1988, p. 81), Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, com Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1988, vol. I, p. 419/20).

Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*³⁷.

Assim, segundo a lição de José Afonso da Silva, a noção de Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, aliados a um componente revolucionário de transformação social, de mudança do *status quo*, de promoção da justiça social. A ideia de Estado de Direito implicaria na submissão de todos ao império da lei, na previsão de separação de poderes e na consagração de direitos e garantias individuais. O Estado Democrático agregaria o princípio da soberania popular, com a efetiva participação do povo na gestão da coisa pública. O componente revolucionário, de sua vez, traria a vontade de transformação social.

Entende-se que há o fim normativo de se instaurar uma ordem qualitativamente mais democrática, haja vista que mais justa, irradiando “os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica”³⁸. O princípio democrático não deve apenas ensejar interpretações zetéticas do texto constitucional, como muito bem lembrado por Vicente Barreto³⁹, mas impor decorrências vinculantes para o operador do Direito.

O Estado Democrático de Direito é, ao mesmo tempo, um princípio constitucional e a própria ordem que resulta da aplicação desse princípio. A primeira função do princípio constitucional é justificar a existência mesma do poder⁴⁰. O Estado Democrático de Direito

37 SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. In Revista de Direito Administrativo, 173: 15-34, Rio de Janeiro: jul./set. 1988, p. 21. No mesmo sentido José Luiz Bolzan de Moraes (Do Direito Social aos interesses Transindividuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 81): “Diferentemente dos anteriores o Estado Democrático de Direito carrega consigo um caráter transgressor que implica agregar o feitiço incerto da Democracia ao Direito, impondo um caráter reestruturador à sociedade e, revelando uma contradição fundamental com a juridicidade liberal a partir da reconstrução de seus primados básicos de certeza e segurança jurídicas, para adaptá-los a uma ordenação jurídica voltada para a garantia / implementação do futuro, e não para a conservação do passado.”

38 SILVA, José Afonso, op. Cit., p. 21.

39 Afirma Vicente Barreto que: “o Estado Democrático de Direito, consagrado na atual Constituição Brasileira, pressupõe para a consecução dos seus princípios políticos sociais e econômicos, uma estrutura constitucional específica. Mais do que uma normatização positiva de direitos, liberdades e garantias, que configurem esse tipo de regime político, exige uma interpretação do texto constitucional, inspirada nos seus princípios fundantes. Logo, e essa é a hipótese que se pretende analisar no presente texto, a interpretação constitucional nas modernas democracias apresenta especificidades próprias, que não são atendidas pela hermenêutica dogmática tradicional, nem podem se descaracterizar através de procedimentos interpretativos zetéticos. Trata-se de procurar critérios lógicos de legitimação dogmática”. (“Interpretação Constitucional e Estado Democrático de Direito”. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan/mar. 1996, p. 11).

40 A legitimação é um dos temas mais recorrentes na teoria política e constitucional, sendo um verdadeiro “topoi”, ou seja, um lugar comum na retórica e política. O verbete legitimidade do Dicionário de Política de BOBBIO, Norberto & MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco

privilegia quatro parâmetros legitimadores, na expressão do professor Vicente Barreto⁴¹, quais sejam: a) a cidadania; b) a dignidade da pessoa humana; c) o trabalho e a livre iniciativa; e d) o pluralismo político. Portanto, o poder no Estado brasileiro atual só se justifica na medida em que exista para promover esses valores fundamentais. Temos assim, na Constituição, um compromisso entre uma teoria de reconhecimento da legitimidade, que reserva o qualificativo de legítimo à lei, ao ordenamento jurídico em geral ou à observância das regras legais de aceitação do procedimento e das decisões dele resultantes, e uma teoria contudista da legitimidade, que vincula a noção de legitimidade a um valor superior à letra da lei. Fundamental é o papel que o princípio do Estado Democrático de Direito deve desempenhar na aplicação do texto constitucional. O princípio constitucional tem uma dimensão negativa de impor um limite à atividade legiferante, jurisdicional e administrativa, no sentido de não admitir que as mesmas ensejem resultados que contrariem os preceitos constitucionais. Da mesma forma tem uma dimensão positiva de propiciar e estimular condutas de todos os poderes públicos em favor da concretização dos princípios⁴². Nesse sentido, o princípio do Estado Democrático de Direito impõe não só condutas omissivas, no sentido de não serem violados os valores da cidadania, da dignidade do ser humano, do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo jurídico, mas também, e aí reside a novidade do constitucionalismo moderno, comportamentos positivos no sentido de efetivamente promovê-los e concretizá-los.

A ordem que cria e se alimenta do princípio do Estado Democrático de Direito tem uma caracterização especial, e é possível citar três decorrências fundamentais da sua

(Coordenação da tradução João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília – Linha Gráfica Editora, 1991) traz a essência do conceito: “como sendo um atributo do estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos... O que é essencial, porém, para distinguir o poder legal e o tradicional do poder pessoal ou carismático (esta célebre tripartição é de Max Weber) é isto: a legitimidade do primeiro tipo de poder tem seu fundamento na crença de que são legais as normas de regime, estabelecidas propositalmente e de maneira racional, e que legal também é o direito de comando dos que detêm o poder com base nas mesmas normas; a Legitimidade do segundo tipo assenta no respeito às instituições consagradas pela tradição; a legitimidade do terceiro tipo tem seus alicerces substancialmente nas qualidades pessoais do chefe, e somente de forma secundária, nas instituições” (p. 676 do volume II).

41 Op. Cit., p. 19.

42 Nesse mesmo sentido a compreensão de Barroso sobre as normas programáticas, a forma em que alguns princípios são veiculados na Constituição: “Ao ângulo subjetivo, as regras em apreço conferem ao administrado, de imediato, direito a: a) opor-se judicialmente ao cumprimento de regras ou a sujeição a atos que o atinjam, se forem contrários ao sentido do preceptivo constitucional; b) obter, nas prestações jurisdicionais, interpretação e decisão orientadas no mesmo sentido e direção apontados por estas normas, sempre que estejam em pauta os interesses constitucionais por ela protegidos” (op. Cit., p. 113).

estruturação, intimamente vinculadas ao valor da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são: a) a tendência à dimensão participativa da democracia; b) a garantia do acesso à Justiça de direitos transindividuais e a concepção de uma instituição especialmente dedicada à defesa da democracia e dos direitos, como o Ministério Público⁴³; e c) o compromisso inarredável com a probidade da gestão dos recursos públicos.

4.1 Constitucionalismo Contemporâneo

Conforme Lenio Streck, cuja vasta obra trata, também, sobre o Constitucionalismo Contemporâneo – ou neoconstitucionalismo - a partir de sua incompatibilidade com a sobrevivência do positivismo jurídico clássico, em suas vertentes exclusivistas, haja vista que este configura-se como uma barreira ao próprio desenvolvimento do Estado Democrático, na medida em que finca pé na busca de uma espécie de vontade geral perdida. Sendo a força normativa da Constituição uma das principais características desse novo Constitucionalismo, que implementa obrigações positivas e busca a concretização dos direitos constitucionais de várias dimensões e dos limites da hermenêutica constitucional, de modo que todas as formas de decisionismo e discricionariedades sejam afastadas.

A expressão Constitucionalismo Contemporâneo, desenvolvido por Streck, trata-se de um movimento que surge para superar o positivismo jurídico, numa perspectiva de descontinuidade, implicando um novo olhar sobre o fenômeno jurídico, através do estabelecimento de novas teorias: das fontes, da norma e da interpretação.

A ideia da nova teoria das fontes está fundada na superação das ideias de independência do direito originário e da blindagem contra a aplicação da Constituição, que passa a ser onipresente subordinando todo o Judiciário, Legislativo e Executivo.

A Teoria da Norma refere que os princípios funcionarão como uma blindagem contra arbitrariedades, apontando o *modus* operativo que deve ser seguido pelo intérprete, buscando a coerência e a integridade do Direito.

No que tange à Teoria da Interpretação, a busca de respostas corretas é o remédio contra a discricionariedade. Desta forma, a construção de uma Teoria da Decisão Judicial

43 Sobre o tema, vide Geisa de Assis Rodrigues. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 65/96.

é a condição para a obtenção de respostas constitucionalmente adequadas e, desta forma, superar o positivismo e o neoconstitucionalismo.

No Brasil, a construção de uma Teoria da Decisão Judicial, tal qual a desenvolvida pela Crítica Hermenêutica ao Direito⁴⁴ (CHD), que culmina na afirmação da necessidade de respostas corretas no Direito compreendidas como decisões judiciais constitucionalmente adequadas.

A Teoria da Decisão vem dar uma nova tônica à interpretação do direito, a superação da discricionariedade somente é possível pela via de uma decisão judicial que esteja alicerçada por pressupostos democráticos. Entretanto, por em xeque o caráter discricionário da decisão faz surgir outra pergunta: como decidir? O Constitucionalismo Contemporâneo responde a esta pergunta com a construção de uma Teoria da Decisão Judicial, compreendida como condição para obter respostas constitucionalmente adequadas ao Direito.

Elaborada com o fito de enfrentar o protagonismo de juízes e tribunais a Teoria da Decisão de Lenio Streck constitui uma proposta hermenêutica de amplo espectro, mas que se estrutura a partir de 5 elementos fundamentais:

1. **Preservar a autonomia do Direito.** Este princípio abarca vários padrões interpretativos trabalhados pelo Direito Constitucional, denominados métodos ou princípios, tais como o da correção funcional, respeito à rigidez do texto constitucional, a preservação da força normativa da Constituição e da máxima efetividade.

A autonomia do Direito, na forma como é abordada por Streck em sua obra, somente pode ser conquistada a partir de uma Teoria da Decisão Judicial que comporte, por sua vez, uma Teoria da Jurisdição e uma Teoria da Controvérsia Judicial. Assim, não será uma autonomia formal tal como se dava e ainda se dá nas fórmulas positivistas, mas uma autonomia material, porque ligada ao mundo prático institucionalizado no texto constitucional.

Por isso, a validade do Direito perante a política, a economia e a moral não pode depender de uma jurisprudencialização do Direito, isto é, não é a jurisprudência que garante o indispensável grau de autonomia do Direito mas sim, é a autonomia do Direito, sustentada em um denso controle hermenêutico, que assegura as possibilidades de a Constituição ter preservada a sua força normativa. Ou seja, não se pode confundir o

44

Streck, 2014.

Direito (e sua possibilidade autônoma) com a instância judiciária; e tampouco a política com a lei (vontade geral sem controle).

O primeiro passo – ou o principal – para preservar a autonomia do direito pode/deve ser dado a partir do teste das seis hipóteses pelas quais o Poder Judiciário pode deixar de aplicar uma lei⁴⁵.

2. **Controle Hermenêutico da Interpretação Constitucional.** Este princípio deve ser lido como a imposição de limites às decisões judiciais ou, em outras palavras, como o enfrentamento do problema da discricionariedade (judicial). Veja-se que no exemplo acima, a discricionariedade fragiliza o acentuado grau de autonomia alcançado pelo Direito e aqui o controle hermenêutico se apresenta como um remédio contra o poder discricionário.

3. **Efetivo Respeito à Integridade e à Coerência do Direito.** O juiz não pode mudar de ideia a cada caso concreto. Sua funcionalidade depende da necessidade da fundamentação e motivação das decisões (art. 93, X, da CF), dever fundamental do juiz e o direito fundamental de cada cidadão. A integridade está umbilicalmente ligada à democracia, exigindo que os magistrados construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito.

4. **Dever Fundamental de Justificar as Decisões ou de Como a Motivação não é Igual a Justificação.** *Accountability* permanente do Direito. Prestação de Contas. A sociedade não pode ser indiferente às razões pelas quais um juiz ou um tribunal toma suas decisões. Nas palavras de Marcelo Catoni, há uma forte responsabilidade política dos juízes e tribunais, circunstância que foi albergada na Constituição Federal, no art. 93, IX. Mais do que fundamentar a decisão, é necessário justifica-la, o que torna injustificável a proliferação dos embargos declaratórios.

5. **Direito Fundamental a uma Resposta Constitucionalmente Adequada.** Traduz-se na garantia de que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e de que haja condições de aferir se essa resposta está ou não constitucionalmente adequada.

45

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. Saraiva: São Paulo, 2013.

5 CONCLUSÃO

Embora de inegável importância, a mera previsão do princípio do Estado Democrático de Direito na Constituição formal não é suficiente para a sua realização, tendo em mira que depende de circunstâncias outras para a sua efetivação. É imprescindível, em verdade, um processo diuturno e inesgotável de sua concretização, em todas as esferas do Poder Público, e mesmo na instância privada, que não está, por óbvio, desobrigada constitucionalmente.

Por isso, é dever de cada um de nós não apenas fiscalizar os agentes políticos eleitos ou investidos no poder através de outros processos constitucionalmente previstos – como ocorre com os magistrados e membros do Ministério Público – para exigir destes uma atuação que seja consentânea com os ditames do Estado Democrático de Direito. É preciso atentar para outra parcela importante desse processo, que é o nosso agir cotidiano, que deve também estar sintonizado com este objetivo normativo.

Utilizar o “jeitinho brasileiro” como instrumento de aplicação da “lei de Gerson”, propagando na cultura social a ideia de que pode haver alguém acima da lei, é um triste exemplo da burla ao Estado de Direito e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito, não contribuindo em absolutamente nada para o crescimento do país, em qualquer sentido. Também é causa de frustração desse princípio ausentar-se do debate político através do desinteresse pelas questões da democracia representativa, votando inconsequentemente ou sem memória, permitindo assim que os donos do poder, desnudados por Raimundo Faoro, se perpetuem e se apropriem da coisa pública. E todas essas práticas, além de outras comuns à rotina de muitos de nós, impedem em conjunto as transformações tão necessárias a um futuro mais igual, mais justo, mais digno e mais constitucional.

Por isso, para que um dia vejamos concretizado o Estado Democrático de Direito não temos apenas que denunciar o que outros não fazem por nós, mas temos que fazer, cada um de nós, o que não depende de mais ninguém.

6 REFERÊNCIA

- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.**
- ROPPO, Enzo. **O Contrato.** Coimbra: Almedina, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- KELSEN, Hans. **A Democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- BOBBIO, Norberto. **Il Futuro della Democrazia.** Torino: Einaudi, 1984.
- DAHL, Robert. **Poliarquia.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.
- BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998;
- NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- EROS GRAU. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica).** São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- SALDANHA, Nelson. **O Jardim e a Praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- DIAZ, Elías. **Estado de Derecho y Sociedad Democrática.** Madrid: Taurus, 1998
- HABERMAS, Jurgen. **“Nos Limites do Estado”.** Artigo publicado no Caderno “Mais” da Folha de São Paulo, de 18 de julho de 1999.
- LUÑO, Antonio E. Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Madrid: Tecnos, 1995.

- TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- TREND, David. **Radical Democracy: Identity, Citizenship and the State**. New York: Routledge, 1996.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 1972.
- MOREIRA, Antônio Gomes. **Poder e Democracia: O Pluralismo Político na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Souza. “**Os fascismos sociais**”, publicado na Folha de São Paulo de 06 de setembro de 1998.– 1º Caderno.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- _____. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “**Constitucionalismo português e constitucionalismo brasileiro**”. Todos na coletânea organizada por Jorge Miranda, denominada Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito da Participação Política. Legislativa, administrativa, judicial. Fundamentos e Técnicas Constitucionais da Democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- CORREIA, Oscar Dias. **Breves observações sobre a influência da Constituição Portuguesa na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, com Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1988, vol. I.
- SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. In Revista de Direito Administrativo, 173: 15-34, Rio de Janeiro: jul./set. 1988.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Do Direito Social aos interesses Transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- VICENTE BARRETO. **Interpretação Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan/mar. 1996.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.